



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004328/2003-19
Recurso nº 154.546 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.160 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2010
Matéria Compensação
Recorrente Banco da Amazônia S/A
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte- MG

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- APRESENTAÇÃO IRREGULAR
– Tendo em vista a observância os princípios da finalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, bem como o critério da interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, tudo nos termos da Lei nº 9.784/99, descabe sequer analisar pedido de compensação do contribuinte por estar em desacordo com a formalidade prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por de votos, DAR provimento ao recurso para determinar que a autoridade administrativa competente acolha as declarações de compensação apresentadas em meio físico e as analise, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. O Conselheiro Marcelo Cubas acompanhou a Relatora pelas conclusões.


SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcelo Cuba Neto (suplente convocado) e Valmir Sandri (Conselheiro Substituto)

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco da Amazônia S/A em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que indeferiu sua manifestação de inconformidade com a decisão da DRF em Belém, denegatória da homologação de Declarações de Compensação no valor total de R\$424.200,75, tendo por fundamento pagamento a maior ou indevido de CSLL (fato gerador de 31/12/97), PIS e COFINS (fatos geradores de setembro e outubro de 2002).

Assim, o objeto da controvérsia é a homologação de compensações que o contribuinte diz ter levado a efeito nos meses de novembro e dezembro de 2002, conforme declarado nas DCTF do 4º trimestre de 2002. À época vigorava o art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Medida Provisória 66/2002, e as compensações não foram homologadas pela autoridade administrativa ao fundamento de que o peticionário não apresentou a Declaração de Compensação de acordo com as disposições da legislação, que exigia sua formalização por meio eletrônico.

A defesa do contribuinte centra-se na alegação de ter sido induzido a erro pela redação da IN 210/2002, que seria, no seu entender, omissa quanto à necessidade de apresentação de pedido de compensação quando se tratasse de créditos e débitos relativos a tributos ou contribuições da mesma espécie. Segundo alega, como na vigência do art. 63 da Lei 8.383/91 a compensação nessas condições era efetuada pelo próprio contribuinte, independentemente de declaração, ficando sujeita a posterior homologação por parte da fiscalização, e como a IN 21/97 só previu a apresentação de declaração de compensação na hipótese de tributos ou contribuições de espécies diferentes, entendeu que a IN 210/2002 só exigia a declaração em casos de tributos de espécies diferentes. Assim, não apresentou as declarações de compensação. Ao ser esclarecido da necessidade de apresentação da declaração, tentou fazê-lo por meio eletrônico, mas o programa não aceitou a geração da declaração. Por isso, apresentou-a em meio físico em 14 de novembro de 2003, o que motivou sua recusa, uma vez que exigida a apresentação em meio eletrônico.

O recurso foi levado a julgamento na sessão de 06 de dezembro de 2007, quando o colegiado (Primeira Câmara do Primeiro Conselho) resolveu converter o julgamento em diligência ao órgão de origem para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

(a) Se as DCTFs de fls 7, 8, 12, 18, 19, 23, 29 e 30, foram regularmente apresentadas (transmitidas) à SRF, e em que datas.

(b) Se os pagamentos de fls. 6, 11, 16, 17, 22, 27 e 28 encontram-se na base da Receita Federal, e se foram integral ou parcialmente alocados a algum débito.

Retornam agora os autos com a informação de que as DCTF perquiridas foram, de fato, transmitidas à SRF e que os pagamentos perquiridos encontram-se na base de dados da RFB, parcialmente alocados.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA FARONI, Relatora

No voto condutor da Resolução nº 101-02.638, assentei ser indiscutível que, à época em que o contribuinte declarou as compensações em DCTF, já estava em vigor a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o § 1º do art. 21 da Instrução Normativa 210/2002, que exigiam a apresentação de Declaração de Compensação para quaisquer compensações. Ponderei, entretanto, ser inegável que a nova disciplina gerou dúvidas, tanto que, como lembra o recorrente, em maio de 2003, pela IN SRF nº 323/2003 foi acrescentado o § 6º ao art. 21 da IN 210, deixando expresso que *“a Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.”*

Assim, não obstante a autoridade administrativa, que recusou as declarações apresentadas em meio físico, e a Turma de Julgamento, que indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, terem agido em cumprimento ao preceito hierárquico, uma vez que vinculados ao cumprimento das orientações emanadas da Secretaria da Receita Federal, entendo que o aspecto formal não deve ser levado ao extremo de prejudicar um direito do contribuinte.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública prevê a observância dos princípios, entre outros, da finalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, e a observância de critérios vários, entre os quais a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Considerando que as compensações foram declaradas em DCTF efetivamente transmitidas à Receita Federal, e que os pagamentos se encontram na base de dados da RFB, não me parece razoável sequer analisar o pedido de compensação do contribuinte por estar em desacordo com a formalidade prevista.

Dou provimento ao recurso para determinar que a autoridade administrativa competente acolha as declarações de compensação apresentadas em meio físico e as analise.

É como voto.


SANDRA FARONI

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____ / ____ / _____.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ciência

Data: ____ / ____ / _____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____.